



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.727048/2014-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.379 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente VERA CONCEIÇÃO PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DECLARAÇÃO OMISSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar valores tributáveis na declaração de ajuste anual recebidos de pessoa jurídica. Diante da impossibilidade de reconhecimento de que os valores declarados como recebidos de pessoa física dizem respeito aos valores efetivamente recebidos de pessoa jurídica, impossível deferir o pedido da Contribuinte.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

JUROS. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital; Wesley Rocha; Antonio Savio Nastureles; Alexandre Evaristo Pinto; Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada); Marcelo Freitas de Souza Costa; Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 48e ss.) interposto em face da decisão da DRJ (fl. 142) proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDRem 06/01/2017, Acórdão n. 15-41.070, que indeferiu a Impugnação apresentada pela Contribuinte e manteve o Crédito Tributário Lançado, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS OMITIDOS. PROVAS.

Mantêm-se os rendimentos omitidos quando não comprovado o erro alegado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Autoridade Fiscal, através da NFLD 2013/117473431817315 (fl. 43/46) lançou crédito tributário no valor de R\$53.853,53 (cinquenta e três mil e oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) no nome da Contribuinte diante do fato de a mesma ter omitido em sua Declaração de Imposto de Renda (Ano Calendário 2011) o recebimento de valores de Pessoa Jurídica:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA						
217.307.330-34	107.834,77	0,00	107.834,77	3.235,01	0,00	3.235,01
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
217.307.330-34	10.489,07	0,00	10.489,07	314,68	0,00	314,68
TOTAL	118.323,84	0,00	118.323,84	3.549,69	0,00	3.549,69

Intimada, a contribuinte apresentou duas Impugnações (fls.2/6 e fl. 63), ambas alegando que os valores declarados pelas instituições financeiras são provenientes de

Honorários de Sucumbência de processos judiciais, nos quais a Contribuinte atuou como advogada de pessoas físicas.

Entretanto, reconhece que declarou o valor de R\$43.367,77 a menor no ano base 2012 e exercício 2013 (omissão reconhecida).

Apresenta na Impugnação de fls. 63 e ss., a fonte pagadora de cada pagamento informado pelo Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal com os respectivos comprovantes de pagamento:

REFERENTE AOS VALORES INFORMADOS PELO BANCO DOBRASIL S/A — CNPJ 00.000.000/0001-91:

MÊS/ANO	VALOR	PROCESSO	NOME CLIENTE
02/2012	R\$1.361,89 * IR retido: R\$40,85	200971500166002 • <u>Cópia: fls. 09/10</u> • <u>Cópia: Fls. 71/73</u> • <u>Cópia: Fls. 159/164</u>	Gelci Prates CPF no. 177 381 130-49
05/2012	R\$77.701,01 * IR retido: R\$2.331,02	1) 50183964520114047100 * <u>Cópia: Fl. 11/12</u> * <u>Cópia: Fls. 74/78</u> * <u>Cópia: Fls. 165/174</u> 2) 200671000270629 * <u>Cópia: Fl. 11 e 13;</u> * <u>Cópia: Fls. 79/86</u> * <u>Cópia: Fls. 175/183</u>	1) Amadis Zacker Vasconcelos CPF 440 316 450-15 2) Edison da Silva Campos CPF 200 552 770-04
10/2012	R\$20.364,24 * IR retido: R\$610,62	1) 50376059720114047100 * <u>Cópia: Fls. 14/15</u> * <u>Cópia: Fls. 87/103</u> * <u>Cópia: Fls. 184/200</u> 2) 200371000420080 * <u>Cópia: Fls. 14/16</u> * <u>Cópia: Fls. 104/108</u> * <u>Cópia: Fls. 201/205</u>	1) Edio Focking CPF 220.143 570-72 e) Mês 2) Elisa Viana Alves CPF 352 680 180/00
11/2012	R\$8.407,63 * IR retido: R\$252,22	50097865420124047100 * <u>Cópia: Fls. 17/18</u> * <u>Cópia: Fls. 109/113</u> * <u>Cópia: Fls. 206/211</u>	Sucessão de Manoel Noe Feitas (Mariana Silva de Feitas CPF 240.628 040-34)

TOTAL DO BANCO DO BRASIL: R\$107.834,77; Total de IR retido R\$3.235,01

REFERENTE AOS VALORES INFORMADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CNPJ 00.360.305/0479-25

MÊS/ANO	VALOR	PROCESSO	NOME CLIENTE
01/2012	R\$131,93 IR retido: R\$3,96	50108495120114047100 * <u>Cópia: 31/32</u> * <u>Cópia: Fls.114/121;</u> * <u>Cópia: Fls. 212/219</u>	Walter Marques — CPF no. 472 665 118-87
07/2012	R\$3.689,24 IR retido: R\$110,68	502898329.2011.4.404.7100 * <u>Cópia: 21/22</u> * <u>Cópia: Fls. 126/129;</u> * <u>Cópia: Fls. 224/227</u>	Tania Margarete Escouto Vianna - CPF 889.278.900- 78
07/2012	R\$3.367,73 IR retido: R\$101,03	2009.71.50.018968.3 * <u>Cópia: 29/30</u> * <u>Cópia: Fls. 122/125;</u> * <u>Cópia: Fls. 220/223</u>	Vilma Jacobsen Silveira CPF 69914982034
08/2012	R\$2.483,54 IR retido: R\$74,51	5054758-46.2011.4.04.7100 * <u>Cópia: 19/20</u> * <u>Cópia: Fls.130/133;</u> * <u>Cópia: Fls. 228/231</u>	Cesar Pereira do Coito — CPF 764 574 430-87
08/2012	R\$816,63 IR retido: R\$24,50	5064951-23.2011.4.04.7100 * <u>Cópia: 27/28</u> * <u>Cópia: Fls.134/137;</u> * <u>Cópia: Fls. 232/235</u>	Zila Teresinha Jardim Alves - CPF 337 865 000-10
12/2012	R\$167,51 IR retido: R\$0,00	201204550408073 * <u>Cópia: 23/24</u>	Vera Conceição Pacheco
12/2012	R\$147,70 IR retido: R\$0,00	201204550408061 * <u>Cópia: 25/26</u>	Vera Conceição Pacheco

TOTAL DOS VALORES CEF: R\$10.489, 07.Total IR retido: R\$ 314,68

Em suma, a Contribuinte alega que houve parcial omissão, visto que reconheceu que deixou de declarar o valor de **R\$43.367,77**, entretanto, os demais valores não foram omitidos, visto que se tratam de rendimentos pagos pela CEF e BB proveniente de Honorários de Sucumbência, cujos clientes da Requerente são Pessoas Físicas e não Jurídicas,

Processo nº 11080.727048/2014-46
Acórdão n.º 2301-005.379

S2-C3T1
Fl. 243

sendo que a CEF e BB são instituições financeiras que repassaram os valores e não Fonte Pagadoras.

Nas fls. 34 e ss., a Contribuinte junta a DIRF Declaração Ajuste Anual Ano Calendário 2012, Exercício 2013:

	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR						(Valores em Reais)	
	RENDIMENTOS		PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEDUÇÕES		LIVRO CAIXA	CARNÊ-LEÃO	
	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR		DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA		DARF PAGO CÔD. 0190	
JAN	14.470,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
FEV	1.827,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
MAI	52.818,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
JUL	3.355,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AGO	2.483,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	74.956,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Sendo apresentada nas fls. 41 da DIRF em análise a conta realizada pela Contribuinte:

Nas fls.142 sobreveio o Acórdão 15-41.070 (06/01/2017) DRJ da 3ª Turma da DRJ/SDR cuja fundamentação, a Autoridade Fiscal alega que:

- 1) Como se verifica na planilha abaixo, não é possível estabelecer qualquer relação entre os rendimentos omitidos e os rendimentos declarados pela contribuinte como recebidos de pessoas físicas;

2012	Banco do Brasil	Caixa Econômica Federal	Totais	Rendimentos PF declarados
jan		131,93	131,93	14.470,00
fev	1.361,89		1.361,89	1.827,94
mar			0,00	
abr			0,00	
mai	77.701,01		77.701,01	52.818,89
jun			0,00	
jul		7.056,97	7.056,97	3.355,70
ago		3.300,17	3.300,17	2.483,54
set			0,00	
out	20.364,24		20.364,24	
nov	8.407,63		8.407,63	
dez			0,00	
Totais	107.834,77	10.489,07	118.323,84	74.956,07

- 2) Entende a impugnante que os honorários advocatícios deveriam ser declarados como recebidos de pessoas físicas, mas não comprova que tenha declarado desta forma os rendimentos omitidos.
- 3) Por estas razões, julga-se improcedente a impugnação e se mantém o imposto suplementar apurado na revisão de ofício, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora
- 4) Reconhece a omissão de R\$ 43.367,77, implicando uma parcela de imposto não impugnando de R\$ 11.926,14 (= R\$ 43.367,77 x 27,5%).

Nas fls. 148 a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, sustentando:

→ Os valores distribuídos nos meses acima referem-se a mais de um pagamento (RPV ou precatório), cujos processos que deram origem a esses valores foram devidamente discriminados na Impugnação, repetindo-se com o Recurso Voluntário.

→ Como prova de que não houve omissão de valores recebidos por pessoa jurídica, a Recorrente juntou cópia das ordens de pagamentos de clientes (pessoas físicas) que correspondem as informações do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal como pagas à Recorrente.

→ Portanto, não houve omissão de valores, mas sim informados como pagamento de pessoa física por se tratar de honorários, entretanto, “De acordo com os documentos ora juntados a Requerente reconheço valor de R\$43.367,77 corno declarados a menor no ano base de 2012 e exercício de 2013”.

→ Considerando a declaração anual de rendimento, os valores declarados são superiores aos valores cobrados, inexistindo desta forma nenhuma diferença de imposto a ser recolhido à Receita Federal.

→ Valores foram pagos por pessoa física e não pela Caixa Econômica e o Banco do Brasil, que são meros repassadores dos valores, e NÃO AGENTES PAGADORES, razão que constou na declaração de imposto de renda pagamentos efetuados por pessoa física.

→ A Lei 9.298/96 estipula que a multa não pode exceder a 2%, tendo em vista que este percentual diz referência aos casos de não cumprimento de obrigação. Desta forma, a multa deve ser reduzida ao patamar de 2%, por mais benéfica.

→ Caso mantida a exigência de pagamento de diferença de imposto de renda, os juros devem ser adequados para a taxa de 1% ao mês, a qual incidirá até a data em que o tributo for efetivamente pago.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se que antes mesmo da Contribuinte ter sido intimada da decisão da DRJ, a mesma apresentou, voluntariamente, o Recurso Voluntário, sendo o mesmo TEMPESTIVO, passo a análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte em que requer o cancelamento do crédito lançado pela Autoridade Fiscal referente à supostas omissões em sua Declaração de Imposto de Renda no Ano Calendário 2012, Exercício 2013.

Alega a Contribuinte que os valores foram declarados como recebidos de Pessoa Física, enquanto que, de outro lado, a Autoridade Fiscal declara que os valores foram recebidos de Pessoa Jurídica – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Entretanto, reconhece que omitiu de declarar o valor de R\$43.367,77. Requer a condenação apenas no que consiste ao valor olvidado.

Com relação aos valores recebidos pelo Banco do Brasil, no total de R\$107.834,77, recebido nos meses de 02/2012, 05/2012, 10/2012 e 11/2012, observa-se que Contribuinte trouxe documentos para sugerir que tais valores foram recebidos de Honorários Advocatícios de sucumbência por sua atuação em processos judiciais de clientes que eram Pessoas Físicas:

- a) O valor de R\$1.361,89, recebido em 02/2012, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$40,85, diz respeito ao processo de n. 200971500166002, do cliente Gelci Prates, CPF n. 177 381 130-49, cópias de **fls. 09/10, 71/73 e 159/164**;
- b) O valor de R\$77.701,01, recebido em 05/2012, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$2.331,02, diz respeito aos processos:
 - b.1) 50183964520114047100 do cliente Amadis Zacker Vasconcelos (CPF440 316 450-15), cópias de **fls. 11/12; 74/78 e 165/174**;
 - b.2) 200671000270629 do cliente Edison da Silva Campos CPF 200 552 770-04, cópias de **fls. 11 e 13; fls. 79/86; e fls. 175/183**;
- c) O valor de R\$20.364,24, recebido em 10/2012, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$610,62, diz respeito aos processos:
 - c.1) 50376059720114047100, do cliente Edio Focking CPF 220.143 570-72, **cópias de fls. 14/15, 87/103 e 184/200**;
 - c.2) 200371000420080, do cliente Elisa Viana Alves CPF 352 680 180/00, **cópias de fls. 14/16, 104/108 e 201/205**;
- d) O valor de R\$8.407,63, recebido em 11/2011, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$252,22, diz respeito ao processo 50097865420124047100 do cliente Sucessão de Manoel Noe Feitas (Mariana Silva de Feitas CPF 240.628 040-34) **cópias de fls. 17/18, 109/113 e 206/211**;

Com relação aos valores recebidos pela Caixa Econômica Federal:

- a) O valor de R\$131,93, recebido em 01/2012, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$3,96, diz respeito ao processo de n. 50108495120114047100, do cliente Walter Marques — CPF no. 472 665 118-87, cópias de **fls. 31/32, 114/121, 212/219**;
- b) O valor de R\$3.689,24 recebido em 07/2012, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$110,68, diz respeito ao processo de n. 502898329.2011.4.404.7100, do cliente Tania Margarete Escoto Vianna - CPF 889.278.900-78, cópias de **fls. 21/22, 126/129 e 224/227**;
- c) O valor de R\$3.367,73 recebido em 07/2012, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$101,03, diz respeito ao processo de n. 2009.71.50.018968.3, do cliente Vilma Jacobsen Silveira, CPF 69914982034, cópias de **fls. 29/30, 122/125 e 220/223**;
- d) O valor de R\$2.483,54 recebido em 08/2012, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$74,51, diz respeito ao processo de n. 5054758-46.2011.4.04.7100, do cliente Cesar Pereira do Coito — CPF 764 574 430-87, cópias de **19/20, 130/133 e 228/231**;

e) O valor de R\$816,63 recebido em 08/2012, teve Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$24,50, diz respeito ao processo de n. 5064951-23.2011.4.04.7100, do cliente Zila Teresinha Jardim Alves - CPF 337 865 000-10, cópias de **fls. 27/28, 134/137 e 232/235**;

f) O valor de R\$167,51 recebido em 12/2012, sem Imposto de Renda retido na fonte, diz respeito ao processo de n. 201204550408073, processo da própria contribuinte, cópias de **fls. 23/24**;

g) O valor de R\$147,70 recebido em 12/2012, sem Imposto de Renda retido na fonte, diz respeito ao processo de n. 201204550408061, processo da própria contribuinte, cópias de **fls. 25/26**;

Verifica-se que não tem como comprovar que tais valores estão relacionados aos valores declarados pela Contribuinte.

Isto, pois, na DIRPF de fls. 34, a Contribuinte declarou, em maio, como recebido a quantia de R\$52.818,89, enquanto que, na verdade recebeu a quantia de R\$77.701,01.

Em setembro a Contribuinte declarou que recebeu R\$3.355,70 enquanto que há comprovação de que recebeu R\$7.056,97. Em novembro a Contribuinte declarou que recebeu R\$2.483,54, enquanto que é sabido que a mesma recebeu R\$3.300,17.

Nos mês de outubro e no mês de novembro a Contribuinte não declarou que recebeu quaisquer rendimentos, entretanto é sabido que a mesma recebeu R\$20.364,24 e R\$8.407,63 respectivamente.

Portanto, houve omissão sim pela Contribuinte.

Assim sendo, não tem como fazer a relação que a Contribuinte requer em seu Recurso Voluntário, de que os valores declarados como recebidos de pessoa física dizem respeito a estes valores declarados pelo Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, visto que não tem similaridades de valores e não foram declarados nos meses que a Contribuinte recebeu.

Os valores declarados e os valores recebidos são totalmente discrepantes, assim como, não há regularidade nas datas das declarações, o que inviabiliza totalmente em deferir o pedido da Contribuinte.

Portanto, as provas demonstram que a Contribuinte omitiu a renda recebida durante o período analisado. O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na

pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Diante disto, voto pelo indeferimento do pedido.

DOS JUROS

Requer a contribuinte a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês.

Sobre o tema, observa-se:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, não assiste razão ao Contribuinte quanto a aplicação de juros de mora limitados a 1% (um por cento) ao mês.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.